Segunda-feira 10 de Fevereiro de 1947 — I Série — Número 33

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Comunicações:

Decreto-lei n.º 36:155 — Reorganiza os serviços, quadros e vencimentos do pessoal dos correios, telégrafos e telefones — Revoga os decretos-leis n.ºs 29:225, 29:816, 29:953 e 31:120.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-lei n.º 36:155

1. O decreto-lei n.º 29:225, de 7 de Dezembro de 1938, reorganizou os serviços, quadros e vencimentos do pessoal dos CTT. Reconhecida, porém, a conveniência de alterar ou completar algumas das suas providências, foram posteriormente publicados, com esse objectivo, vários diplomas, entre eles os decretos-leis n.º 29:816, de 11 de Agosto de 1939, n.º 32:685, de 20 de Fevereiro de 1943, n.º 35:510, de 21 de Fevereiro de 1946, e n.º 35:933, de 4 de Novembro de 1946.

Estes são os diplomas legais que, com o decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, ao presente regulam, fundamentalmente, a vida dos CTT.

2. O artigo 9.º do citado decreto-lei n.º 29:225 estabelece que «as dotações do pessoal dos quadros dos CTT estabelecidas no presente decreto-lei serão revistas de dois em dois anos e aprovadas mediante diploma de igual valor».

Já há muito, portanto, deveriam ter sido revistas as dotações do pessoal dos quadros. Porém, ao aproximar-se o termo do prazo fixado para a revisão, a experiência demonstrou ser necessário, senão indispensável, adoptar um conjunto de medidas que transcendiam em muito o âmbito restrito estipulado naquele artigo 9.º

E, assim, julgou-se mais prudente deixar decorrer mais alguns anos de experiência a fim de se colherem definitivos ensinamentos, necessários à produção de um trabalho que ocorresse mais completa e fundadamente às correcções indispensáveis.

Dessa maneira se preparou um diploma que, embora apresentado com um aspecto um pouco diverso do primitivo, aparece informado pelo citado decreto-lei n.º 29:225 em tudo o que este continuou a ter de aproveitável, que muito é.

3. Cada uma das alterações estabelecidas no presente diploma tem, evidentemente, a sua justificação própria. Mas seria muito extensa a sua inclusão neste preâmbulo, porque forçaria a fastidiosa pormenorização, que se não julga cabida ou, pelo menos, indispensável neste lugar. Isso não prejudica, porém, o propósito de inserir tal justificação nas publicações periódicas dos CTT, onde a poderão procurar todos os que por ela se interessem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Revisão da orgânica dos serviços, quadros e vencimentos do pessoal dos CTT

I

Classificação dos serviços e do pessoal

Quadros e remunerações certas

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones (CTT) compreende os serviços seguintes:

a) Serviços centrais:

Serviços de exploração (DSE).
Serviços técnicos (DST).
Serviços industriais (DSI).
Serviços radioeléctricos (DSR).
Serviços financeiros (DSF).
Serviços administrativos (DSA).
Serviços de edifícios e mobiliário (SEM).
Serviços de inspecção (SI).

b) Serviços externos:

Circunscrições de exploração, circunscrições técnicas e circunscrição radioeléctrica.
Estações centrais.
Rede de ambulâncias postais.
Sectores radioeléctricos.
Depósitos de material.

Art. 2.º Os serviços centrais de exploração, técnicos, industriais, radioeléctricos, financeiros e administrativos constituem direcções, que compreendem repartições, secretarias e uma tesouraria, nos termos seguintes:

I — Direcção dos Serviços de Exploração

1.ª Repartição — Exploração telégrafo-postal provincial.
2.ª Repartição — Exploração postal central e internacional.
3.ª Repartição — Exploração de transportes e encomendas postais.
4.ª Repartição — Exploração telefónica.
5.ª Repartição — Exploração telegráfica.

II — Direcção dos Serviços Técnicos

1.ª Repartição — Instalações telefónicas interiores.
2.ª Repartição — Instalações telegráficas interiores, postais e de iluminação.
3.ª Repartição — Instalações telegráficas e telefónicas exteriores.

III — Direcção dos Serviços Industriais

1.ª Repartição — Armazéns gerais.
2.ª Repartição — Oficinas gerais e transportes mecânicos.

IV — Direcção dos Serviços Radioeléctricos

1.ª Repartição — Instalações e interferências.
2.ª Repartição — Fiscalização.

V — Direcção dos Serviços Financeiros

1.ª Repartição — Receita.
2.ª Repartição — Despesa.
3.ª Repartição — Contabilidade.
4.ª Repartição — Contas internacionais e estatística.
5.ª Repartição — Vales postais e telegráficos.
Tesouraria.

VI — Direcção dos Serviços Administrativos

1.ª Repartição — Concursos do pessoal.
2.ª Repartição — Movimento do pessoal e arquivo da Direcção.
3.ª Repartição — Registo biográfico e situações do pessoal. Serviços culturais.
4.ª Repartição — Contencioso. Informações e reclamações.

Art. 3.º Os serviços centrais de edifícios e mobiliário e os de inspecção constituem repartições, uns e outros dotados com a sua secretaria.

Art. 4.º As circunscrições e os sectores radioeléctricos exercem a sua acção dentro de determinados limites territoriais, a saber:

a) As circunscrições de exploração, em número de treze, dentro da área de cada província do continente, do arquipélago dos Açores e do arquipélago da Madeira, cujos nomes tomam e em cujas capitais têm a sua sede;

b) As circunscrições técnicas, também em número de treze, dentro de divisões territoriais delimitadas pela Administração Geral, que fixará as suas sedes, de acordo com o delineamento das redes telegráfica e telefónica;

c) A circunscrição radioeléctrica, dentro do território das ilhas adjacentes, tendo a sua sede em Ponta Delgada e superintendência técnica sobre as estações radioeléctricas das referidas ilhas;

d) Os sectores radioeléctricos, dentro da área a fixar pela Administração Geral, de acordo com os interesses do serviço. Estes sectores serão dois — o do Sul e o do Norte — e terão as suas sedes, respectivamente, em Lisboa e Porto.

Os restantes serviços externos diferenciam-se do modo seguinte:

1.º Estações centrais:

Estação Central dos Correios de Lisboa.
Estação Central dos Correios do Porto.
Estação Central de Encomendas de Lisboa.
Estação Central de Encomendas do Porto.
Estação Central Telegráfica de Lisboa.
Estação Central Telegráfica do Porto.
Estação Central Telefónica de Lisboa.
Estação Central Telefónica do Porto.

Cada uma destas estações subdivide-se ainda em sectores.

2.º A rede de ambulâncias postais compreende três sectores, denominados do Sul, Centro e Norte, com sedes, respectivamente, em Lisboa, Coimbra e Porto.

3.º Os depósitos de material classificam-se em centrais, regionais, mistos e de postes.

O seu número e localização poderão variar segundo as necessidades do serviço.

§ 1.º As circunscrições de exploração e as circunscrições técnicas superintendem sobre as estações e postos das respectivas áreas.

§ 2.º Tanto as circunscrições referidas no parágrafo antecedente como a rede de ambulâncias postais serão dotadas de secretarias.

Art. 5.º Os funcionários normalmente necessários ao desempenho do serviço dos CTT agrupam-se em quadros. A composição desses quadros e as remunerações certas mensais do respectivo pessoal são as seguintes:

Quadro do pessoal de administração central

1	administrador geral (correio-mor)	4.500$00
3	administradores adjuntos	4.000$00
6	directores de serviços	3.500$00
1	consultor jurídico	2.750$00
1	inspector chefe	2.750$00
22	chefes de repartição	2.750$00

Quadro do pessoal de exploração

Grupo 1:

55	chefes de serviço de exploração de 1.ª classe	2.250$00
85	chefes de serviço de exploração de 2.ª classe	1.800$00
290	primeiros-oficiais de exploração	1.500$00
580	segundos-oficiais de exploração	1.200$00
870	terceiros-oficiais de exploração	900$00
1:160	operadores	800$00
3:040		

Grupo 2:

10	telefonistas chefes de 1.ª classe	1.000$00
36	telefonistas chefes de 2.ª classe	900$00
124	vigilantes	750$00
340	telefonistas de 1.ª classe	650$00
680	telefonistas de 2.ª classe	600$00
1:190		

Grupo 3:

11	telefonistas internacionais de 1.ª classe	850$00
22	telefonistas internacionais de 2.ª classe	750$00
33		

Quadro do pessoal técnico

Grupo 4:

12	engenheiros electrotécnicos de 1.ª classe	2.750$00
24	engenheiros electrotécnicos de 2.ª classe	2.250$00
36	engenheiros electrotécnicos de 3.ª classe	1.600$00
72		

Grupo 5:

1	engenheiro civil de 1.ª classe	2.750$00
2	engenheiros civis de 2.ª classe	2.250$00
3	engenheiros civis de 3.ª classe	1.600$00
6		

Grupo 6:

3	engenheiros mecânicos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, nos termos do artigo 15.º	2.750$00
	ou	2.250$00 / 1.600$00

Grupo 7:

1	engenheiro químico de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, nos termos do artigo 15.º	2.750$00
	ou	2.250$00 / 1.600$00

Grupo 8:

2	arquitectos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, nos termos do artigo 15.º	2.750$00
	ou	2.250$00 / 1.600$00

Grupo 9:

7	chefes de serviço técnico de 1.ª classe	2.250$00
14	chefes de serviço técnico de 2.ª classe	1.800$00
16	condutores electrotécnicos de 1.ª classe	1.500$00
32	condutores electrotécnicos de 2.ª classe	1.300$00
48	condutores electrotécnicos de 3.ª classe	1.200$00
117		

Grupo 10:

3	condutores civis de 1.ª classe	1.500$00
6	condutores civis de 2.ª classe	1.300$00
9	condutores civis de 3.ª classe	1.200$00
18		

Grupo 11:

1	condutor químico de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, nos termos do artigo 15.º	1.500$00
	ou	1.300$00 / 1.200$00

Grupo 12:

1	desenhador chefe	1.200$00
4	desenhadores de 1.ª classe	1.100$00
8	desenhadores de 2.ª classe	900$00
12	desenhadores de 3.ª classe	700$00
25		

Grupo 13:

27	electricistas principais CTT	1.100$00
54	electricistas CTT de 1.ª classe	950$00
81	electricistas CTT de 2.ª classe	800$00
108	electricistas CTT de 3.ª classe	700$00
270		

Grupo 14:

5	mestres de oficinas	1.100$00
5	contramestres de oficinas	950$00
10		

Grupo 15:

2	chefes de serviço radioeléctrico de 1.ª classe	2.250$00
3	chefes de serviço radioeléctrico de 2.ª classe	1.800$00
3	assistentes radioeléctricos de 1.ª classe	1.600$00
6	assistentes radioeléctricos de 2.ª classe	1.400$00
9	assistentes radioeléctricos de 3.ª classe	1.300$00
23		

Grupo 16:

15	fiscais principais de rádio	1.100$00
30	fiscais de rádio de 1.ª classe	950$00
45	fiscais de rádio de 2.ª classe	800$00
90		

Quadro do pessoal de contabilidade

Grupo 17:

4	chefes de serviço financeiro	2.750$00
8	inspectores de serviço financeiro	1.800$00
12	subinspectores de serviço financeiro	1.500$00
24		

Grupo 18:

24	primeiros-oficiais de contabilidade	1.500$00
48	segundos-oficiais de contabilidade	1.200$00
72	terceiros-oficiais de contabilidade	900$00
96	aspirantes de contabilidade	700$00
240		

Quadro do pessoal administrativo

Grupo 19:

1	assessor jurídico de 1.ª classe	2.750$00
2	assessores jurídicos de 2.ª classe	2.250$00
3	assessores jurídicos de 3.ª classe	1.600$00
6		

Grupo 20:

1	consultor artístico	2.750$00

Grupo 21:

2	médicos em Lisboa	2.000$00
1	médico no Porto	2.000$00
3		

Grupo 22:

1	examinador de 1.ª classe	2.250$00
3	examinadores de 2.ª classe	1.800$00
4	examinadores de 3.ª classe	1.500$00
8		

Grupo 23:

4	redactores	1.500$00

Grupo 24:

11	chefes de secretaria	1.500$00

Grupo 25:

38	primeiros-oficiais administrativos	1.500$00
76	segundos-oficiais administrativos	1.200$00
114	terceiros-oficiais administrativos	900$00
152	aspirantes administrativos	700$00
380		

Grupo 26:

60	dactilógrafos	600$00

Quadro do pessoal subalterno

Grupo 27:

110	monitores	900$00
220	carteiros centrais de 1.ª classe	850$00
330	carteiros centrais de 2.ª classe	750$00
440	carteiros centrais de 3.ª classe	650$00
1:100		

Grupo 28:

220	carteiros provinciais de 1.ª classe	700$00
440	carteiros provinciais de 2.ª classe	600$00
660	carteiros provinciais de 3.ª classe	500$00
1:320		

Grupo 29:

2	fiscais de transportes mecânicos de 1.ª classe	900$00
5	fiscais de transportes mecânicos de 2.ª classe	800$00
15	motoristas de 1.ª classe	700$00
30	motoristas de 2.ª classe	600$00
52		

Grupo 30:

66	guarda-fios principais	900$00
132	guarda-fios de 1.ª classe	850$00
198	guarda-fios de 2.ª classe	750$00
264	guarda-fios de 3.ª classe	650$00
660		

Grupo 31:

16	contínuos de 1.ª classe	550$00
16	contínuos de 2.ª classe	500$00
32		

Grupo 32:

260	auxiliares de tráfego de 1.ª classe	650$00
520	auxiliares de tráfego de 2.ª classe	600$00
780		

Grupo 33:

30	serventes	400$00

Grupo 34:

22	auxiliares de limpeza	300$00

Grupo 35:

480	boletineiros	400$00

Quadro do pessoal de reserva

800	operadores de reserva	700$00
600	telefonistas de reserva	500$00
250	carteiros centrais de reserva (Lisboa)	500$00
80	carteiros centrais de reserva (Porto)	500$00
15	motoristas de reserva	600$00
150	guarda-fios de reserva	500$00

§ único. O pessoal do quadro de reserva destina-se a ocorrer à substituição de funcionários impedidos, ao aumento de dotações ou à execução de trabalhos especiais impostos pelas necessidades dos serviços. Será remunerado pelo tempo de serviço efectivamente prestado e durante os períodos de licença graciosa que utilizar, tomando-se como base o vencimento diário.

Igualmente terá direito a remuneração, na mesma base, nos casos seguintes:

a) Durante o período utilizado de licença graciosa e nas faltas por motivo de doença ou de licença para tratamento, tudo nos termos do artigo 29.°;

b) Nos períodos e condições estabelecidos no artigo 5.° e seu parágrafo do decreto n.° 19:478, de 18 de Março de 1931.

Os funcionários que faltarem, por motivo de doença, além do limite indicado na alínea *a*) serão considerados na situação de «sem serviço por doença».

Art. 6.° Quando as exigências do serviço assim o determinem, poderá ser admitido transitòriamente, pelo tempo que for julgado necessário, pessoal suplementar além dos quadros referidos no artigo anterior, para as categorias ou classes de entrada dos grupos que não tenham reserva, para as categorias do quadro de reserva e ainda para categorias não previstas no presente diploma.

§ 1.° As remunerações certas do pessoal admitido nos termos deste artigo não poderão exceder as estabelecidas no presente decreto-lei para as mesmas categorias; na falta de equiparação, serão fixadas de harmonia com os princípios instituídos pelo decreto-lei n.° 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.° Os funcionários admitidos ao abrigo do presente artigo têm os mesmos deveres e gozam das regalias correspondentes ao pessoal dos quadros, em tudo o que for compatível com a sua situação e não for contrariado pelas disposições deste diploma.

Art. 7.° A Administração Geral poderá ainda recrutar indivíduos, nacionais ou estrangeiros, em regime de prestação de serviço e nas condições fixadas pelo Ministro das Comunicações, para execução de trabalhos cuja índole o aconselhe, sendo dispensado o visto do Tribunal de Contas quando o recrutamento não revestir a forma de contrato escrito.

§ único. A estes indivíduos, quando assalariados com carácter de continuidade, serão aplicáveis as disposições dos artigos 1.° e 2.° do decreto-lei n.° 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936.

Art. 8.° As dotações do pessoal dos quadros dos CTT estabelecidas no presente decreto-lei serão revistas de dois em dois anos e aprovadas mediante diploma de igual valor.

II

Admissão e movimento do pessoal

Art. 9.° A admissão de funcionários para os quadros de pessoal dos CTT far-se-á sempre a título provisório. A entrada para os grupos dos quadros far-se-á mediante concurso pela última classe ou categoria dos mesmos grupos ou pela categoria de reserva, para os grupos que a possuam.

§ único. Não é exigível concurso nos casos especiais previstos no presente diploma nem na admissão para os grupos 28 e 31 a 35 e para a reserva do grupo 27.

Art. 10.° A admissão de funcionários suplementares ao abrigo do artigo 6.° para lugares das categorias ou classes de entrada dos grupos que não tenham reserva, ou das categorias do quadro de reserva, deverá fazer-se nas condições exigidas para a admissão nas mencionadas categorias ou classes.

§ 1.° Quando, porém, a urgência do serviço assim o impuser e não houver candidatos aprovados em concurso, poderão admitir-se funcionários com dispensa de concurso prévio, desde que reúnam todas as demais condições exigidas para o recrutamento normal. Poderá usar-se esta faculdade mesmo que haja vagas nas dotações dos grupos.

§ 2.° Os funcionários suplementares admitidos nas condições referidas no corpo do presente artigo poderão

ingressar nos quadros, em categorias ou classes idênticas, nos termos seguintes:

a) Com dispensa de concurso ou exame;

b) Sem prejuízo dos funcionários do quadro de reserva, mas com preferência sobre os candidatos aprovados em concursos para as mesmas categorias ou classes;

c) Por ordem cronológica de aprovação em concurso e segundo a classificação obtida, para aqueles que tenham sido admitidos mediante concurso;

d) Segundo a antiguidade fixada pela última lista geral homologada, para os não compreendidos na alínea anterior.

§ 3.º Os indivíduos admitidos nos termos do § 1.º deste artigo terão de sujeitar-se ao primeiro concurso que se realize para as categorias ou classes para que foram chamados. Ficando aprovados, continuarão ao serviço nos termos do artigo 6.º, mas o seu ingresso nos quadros far-se-á, nos termos do § 2.º, sem prejuízo dos outros concorrentes melhor classificados; se ficarem reprovados, serão dispensados do serviço.

Art. 11.º A admissão de funcionários suplementares ao abrigo do artigo 6.º para categorias não previstas nos quadros far-se-á em condições a estabelecer em despacho ministerial.

Art. 12.º Quando em qualquer grupo dos quadros existirem vagas que não possam ser preenchidas nos termos normais, poderão admitir-se novos funcionários, em número correspondente ao total daquelas vagas, para a categoria ou classe mais baixa do mesmo grupo.

§ único. A admissão destes novos funcionários deverá obedecer às condições e formalidades exigidas no presente diploma para o preenchimento dos respectivos lugares.

Art. 13.º Fico o Ministro das Comunicações autorizado, sempre que a urgente conveniência do serviço o aconselhe, a determinar que a excepção estabelecida no § 1.º do artigo 24.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, seja aplicada, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do citado artigo, aos diplomas de nomeação e colocação do pessoal dos CTT.

Art. 14.º Salvo os casos exceptuados no presente diploma, a promoção dos funcionários dos quadros far-se-á normalmente à categoria ou classe imediatamente superior do respectivo grupo, mediante concurso, desde que os funcionários tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou classe em que estiverem providos, contando-se para esse efeito, também, o tempo prestado nos termos do artigo 6.º

Art. 15.º Os funcionários dos grupos 6, 7, 8 e 11 poderão ser promovidos às classes imediatamente superiores, mediante aprovação em provas, depois de cinco anos de serviço efectivo prestado em cada classe.

Não poderá, todavia, haver mais de uma unidade na 1.ª classe dos grupos 6 e 8.

Art. 16.º O regulamento de admissão e promoção do pessoal dos CTT estabelecerá as condições e normas a que a mesma admissão e promoção devem obedecer, tendo em consideração os princípios fixados nos artigos anteriores e nas alíneas seguintes:

a) Os indivíduos do sexo feminino, quer pertençam aos quadros, quer prestem serviço ao abrigo do artigo 6.º, só poderão ser admitidos nos grupos 1, 2, 3, 7, 8, 11, 12, 18, 20, 21, 23, 25, 26 e 34 e nas reservas dos dois primeiros grupos. Poderão ainda ser admitidos, nos termos dos artigos 6.º ou 7.º, para outros lugares adequados. Todavia, no grupo 1 os referidos indivíduos apenas poderão ser promovidos até à categoria de primeiro-oficial;

b) Para os grupos 2, 3 e 34 e para a reserva do grupo 2 não poderão ser admitidos indivíduos do sexo masculino;

c) Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, são estabelecidos, para a nomeação ou apenas para a admissão a concurso, quando este for exigido, os seguintes limites de idade:

Idade mínima:

Operadores, telefonistas, electricistas, aspirantes e serventes: 18 anos.

Fiscais de rádio, carteiros, guarda-fios e auxiliares de tráfego: 20 anos.

Boletineiros: 15 anos.

Restantes funcionários: maioridade.

Idade máxima:

Operadores, telefonistas, electricistas e serventes: 25 anos.

Restantes funcionários: 35 anos.

A passagem de funcionários de um grupo para outro dentro do artigo 5.º, bem como a passagem dos artigos 6.º e 7.º para os artigos 5.º ou 6.º, poderá fazer-se em qualquer idade desde que o funcionário haja sido admitido ao serviço dos CTT dentro do limite de idade estabelecido para a nova categoria;

d) Para a admissão aos lugares abaixo designados serão exigíveis as seguintes habilitações mínimas:

Redactores: curso completo dos liceus ou outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhe.

Operadores, aspirantes e desenhadores: cursos adequados das escolas industriais ou comerciais, antigo curso geral dos liceus, 2.º ciclo do actual curso liceal ou outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes.

Assistentes radioeléctricos e fiscais de rádio: cursos adequados das escolas industriais, de radiotelegrafista do exército, da armada ou da marinha mercante, certificado de radiotelegrafista de aeronave, antigo curso geral dos liceus, 2.º ciclo do actual curso liceal ou outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes.

Telefonistas, electricistas, dactilógrafos, carteiros, motoristas, guarda-fios, contínuos, auxiliares de tráfego, serventes e boletineiros: instrução primária.

e) Os concursos referidos nas alíneas *m*) a *t*), *v*), *x*) e *y*) do artigo 18.º não poderão ser meramente documentais;

f) Os funcionários que reúnam as condições necessárias são obrigados a apresentar-se aos concursos de promoção dentro dos respectivos grupos, excepto se se tratar de acesso a lugares de chefia. A falta ou desistência dos candidatos a concursos obrigatórios equivale a exclusão, salvo quando motivada por força maior devidamente reconhecida pela Administração Geral;

g) Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, poderá o Ministro no concurso seguinte autorizar que sejam opositores facultativos funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 14.º, bem como funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;

h) Não poderá ser admitido a novo concurso para um dado lugar nem considerado opositor facultativo, nos termos da alínea anterior, quem for reprovado ou excluído em dois concursos para o mesmo lugar;

i) Os funcionários reprovados em concurso só podem ser admitidos a novo concurso para a mesma categoria ou classe, ou para a imediata, desde que tenha decorrido um ano, pelo menos, entre a data do *Diário do*

Governo em que foi publicado o resultado do concurso anterior e o limite do prazo de aceitação de requerimentos para o novo concurso;

j) Os concursos, tanto de admissão como de promoção, serão válidos durante o prazo de três anos, contado desde a data da publicação no *Diário do Governo* da respectiva lista de classificações;

k) Os boletineiros e antigos boletineiros terão preferência na admissão para os lugares de entrada dos grupos 28 a 32 e de carteiros centrais, motoristas e guarda-fios, todos do quadro do pessoal de reserva;

l) Os encarregados das CTFR poderão ter preferência na admissão para os lugares de OpR e TfR, em condições a estabelecer. Em qualquer caso, não poderão ascender a categorias superiores às de operador ou de telefonista de 2.ª classe sem possuírem as habilitações mínimas correspondentes.

Art. 17.º Os funcionários do quadro do pessoal de reserva que possuam, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço serão integrados, nos termos dos parágrafos do presente artigo, nas categorias ou classes de entrada dos grupos correlativos, para preencherem as vagas que forem ocorrendo nas respectivas dotações.

§ 1.º A integração dos funcionários que tenham sido admitidos por concurso no quadro do pessoal de reserva será feita, sem dependência de novo concurso, alternadamente por ordem de antiguidade (fixada pela última lista geral homologada) e por ordem de classificação final obtida no concurso de admissão ao referido quadro.

§ 2.º Os funcionários admitidos para a reserva do grupo 27 serão integrados, exclusivamente, pela ordem da sua antiguidade, contada nos termos do parágrafo anterior, mas a sua integração dependerá de aprovação em exame de aptidão, nos termos a fixar no regulamento de admissão e promoção do pessoal dos CTT.

Art. 18.º São providos por escolha os seguintes lugares:

a) Administrador geral (correio-mor) — em indivíduo, de reconhecida competência, diplomado com curso de engenharia;

b) Administradores adjuntos — em indivíduos, de reconhecida competência, diplomados com curso superior adequado;

c) Directores de serviço — em chefes de repartição, consultor jurídico, engenheiros de 1.ª classe, chefes de serviço financeiro e assessores jurídicos de 1.ª classe, todos dos quadros dos CTT, ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, habilitados com curso superior adequado;

d) Consultor jurídico — em indivíduo, de reconhecida competência, licenciado em direito;

e) Inspector chefe — em chefes de repartição, engenheiros de 1.ª ou 2.ª classes, chefes de serviço financeiro, inspectores de serviço financeiro, assessores jurídicos de 1.ª ou 2.ª classes ou chefes de serviço de exploração de 1.ª classe, todos dos quadros dos CTT;

f) Chefes de repartição da DSE — em engenheiros de 1.ª ou 2.ª classes, chefes de serviço financeiro, inspectores de serviço financeiro ou chefes de serviço de exploração de 1.ª classe, habilitados com curso superior adequado, todos dos quadros dos CTT; os lugares das duas últimas repartições só podem ser desempenhados por engenheiros do grupo 4;

g) Chefes de repartição da DST, DSI e DSR — em engenheiros de 1.ª ou 2.ª classes do grupo 4 ou em engenheiros, de reconhecida competência, estranhos aos quadros;

h) Chefes de repartição dos SEM — em engenheiros de 1.ª ou 2.ª classes do grupo 5 ou em engenheiros civis, de reconhecida competência, estranhos aos quadros;

i) Chefes de repartição da DSF — em chefes de serviço ou inspectores do grupo 17;

j) Chefes de repartição da DSA — em assessores jurídicos de 1.ª ou 2.ª classes ou em examinadores de 1.ª classe, todos dos quadros dos CTT;

k) Consultor artístico — em indivíduo de reconhecida competência;

l) Médicos — em indivíduos licenciados em medicina e cirurgia, aprovados em concurso;

m) Chefes de serviço de exploração de 1.ª classe — em chefes de serviço de exploração de 2.ª classe do grupo 1 aprovados em concurso;

n) Chefes de serviço técnico de 1.ª classe — em chefes de serviço técnico de 2.ª classe do grupo 9 aprovados em concurso;

o) Chefes de serviço radioeléctrico de 1.ª classe — em chefes de serviço radioeléctrico de 2.ª classe do grupo 15 aprovados em concurso;

p) Chefes de serviço de exploração de 2.ª classe — em primeiros-oficiais do grupo 1 aprovados em concurso;

q) Chefes de serviço técnico de 2.ª classe — em condutores de 1.ª classe do grupo 9 aprovados em concurso;

r) Chefes de serviço radioeléctrico de 2.ª classe — em assistentes radioeléctricos de 1.ª classe do grupo 15 aprovados em concurso;

s) Examinadores de 3.ª classe — em indivíduos, de reconhecida idoneidade, diplomados com curso superior adequado aprovados em concurso;

t) Chefes de secretaria — em indivíduos com a habilitação mínima do curso completo dos liceus ou equivalente aprovados em concurso;

u) Desenhador chefe — em desenhador de 1.ª classe do grupo 12;

v) Telefonistas chefes de 1.ª classe — em telefonistas chefes de 2.ª classe do grupo 2 aprovadas em concurso;

w) Mestres de oficinas — em contramestres das oficinas gerais dos CTT;

x) Contramestres de oficinas — em operários aprovados em concurso;

y) Fiscais de transportes mecânicos de 1.ª classe — em fiscais de transportes mecânicos de 2.ª classe do grupo 29.

Art. 19.º A nomeação e a promoção do pessoal dos quadros dos CTT são da competência do Ministro das Comunicações, mediante proposta do administrador geral, excepto no caso da alínea *a*) do artigo 18.º

O Ministro das Comunicações pode delegar no administrador geral competência para nomear e promover os funcionários não compreendidos no artigo 18.º A admissão do pessoal referido no artigo 6.º será precedida de autorização ministerial.

Art. 20.º Os funcionários dos quadros dos CTT poderão ser definitivamente providos no lugar que exerçam quando tiverem três anos de bom e efectivo serviço prestado nesse mesmo lugar ou noutro que, para este efeito, possa considerar-se semelhante.

Exceptuam-se, todavia:

a) Os funcionários do quadro do pessoal de administração central, que poderão prover-se definitivamente depois de um ano de bom e efectivo serviço no respectivo lugar;

b) Os funcionários dos grupos 23, 33 e 34 e do quadro do pessoal de reserva, que se manterão sempre no regime de nomeação provisória;

c) Os funcionários do grupo 35, que também se manterão no regime de nomeação provisória e não poderão prestar serviço além dos 21 anos de idade.

Art. 21.º A convocação dos funcionários do quadro do pessoal de reserva para prestarem serviço deverá efectuar-se tanto quanto possível pela ordem da lista correspondente à região ou localidade interessada; quando for necessário, poderá recorrer-se a pessoal incluído em listas de outras regiões ou localidades.

§ 1.º Sòmente poderá aceitar-se o pedido de escusa dos funcionários convocados, sem perda de direitos para futuras convocações, por motivo de força maior devidamente justificado e aceite pela Administração Geral.

§ 2.º As listas a que se refere o presente artigo serão organizadas separadamente para cada um dos grupos regionais ou locais de pessoal de reserva, ordenando sucessivamente os grupos de concorrentes aprovados em cada concurso e, dentro deles, os concorrentes por ordem da sua classificação.

Art. 22.º O pessoal dos grupos 27 a 30 e 32 e da reserva dos grupos 27, 29 e 30 que, por incapacidade física, não possa exercer as funções normais do seu cargo, mas seja considerado apto para o desempenho de serviços mais leves, como os de contínuo, servente, guarda ou porteiro, poderá ser colocado, até ao limite de 160 unidades, em regime de serviços moderados.

A passagem a esta situação será determinada em despacho do administrador geral, mediante parecer da junta médica.

§ 1.º Os funcionários colocados em regime de serviços moderados deixam vagas no grupo a que pertencerem, mas continuam com direito às remunerações certas e demais abonos que competirem à sua categoria. Não podem, porém, ser promovidos enquanto se mantiverem nesta situação.

§ 2.º A colocação de funcionários em regime de serviços moderados efectuar-se-á sempre transitòriamente, por períodos não superiores a dois anos, devendo os funcionários, no fim de cada período, ser novamente sujeitos à junta médica.

Art. 23.º Os funcionários colocados em regime de serviços moderados, quando forem dados por aptos para todo o serviço, deverão regressar ao respectivo grupo, ingressando na primeira vaga que ocorrer após o despacho do administrador geral que homologue o parecer da junta médica.

Art. 24.º O administrador geral, mediante delegação do Ministro das Comunicações, poderá distribuir, colocar e transferir o pessoal dos CTT, de harmonia com as necessidades ou conveniências do serviço, e bem assim autorizar graciosamente a sua transferência.

Art. 25.º Só o Ministro das Comunicações pode impor a demissão aos funcionários dos CTT e conceder a exoneração aos referidos no artigo 18.º do presente diploma.

A exoneração dos restantes funcionários é da competência do administrador geral.

III

Tempo e horários de trabalho

Art. 26.º O trabalho normal do pessoal dos CTT terá a seguinte duração:

a) Nos serviços centrais — pessoal maior, com excepção das telefonistas: trinta e seis horas por semana; telefonistas e pessoal subalterno: quarenta e duas horas por semana;

b) Nas secretarias das circunscrições, nos segundos sectores das estações centrais telegráficas de Lisboa e Porto, nas estações centrais telefónicas das mesmas cidades, nas estações telefónicas dos centros dos grupos das redes automatizados, nas estações telefónicas com horário permanente ou prolongado com mais de sessenta assinantes e nos serviços de escuta radioeléctrica — pessoal maior: quarenta e duas horas por semana; pessoal subalterno: quarenta e oito horas por semana;

c) Nos restantes serviços externos — quarenta e oito horas por semana.

§ 1.º O pessoal técnico poderá ter, conforme a natureza da sua ocupação e independentemente do serviço onde estiver colocado, qualquer dos horários estabelecidos nas alíneas *a*), *b*) ou *c*) do presente artigo. Porém, o horário dos electricistas será sempre de quarenta e oito horas por semana.

§ 2.º Os horários de trabalho serão estabelecidos genèricamente pelo administrador geral, de harmonia com as necessidades ou conveniências do serviço, não devendo, porém, em regra, nenhum funcionário trabalhar mais de cinco horas seguidas sem intervalo para repouso ou refeição. Estes intervalos não serão contados, em caso algum, como tempo de trabalho útil.

Art. 27.º Considera-se trabalho extraordinário o que for executado além dos tempos fixados no artigo anterior para o trabalho normal. Todavia, para o pessoal do quadro de reserva apenas se considera trabalho extraordinário o excedente ao tempo correspondente à remuneração certa mensal, tendo em consideração as faltas e penalidades que reduzam simultâneamente o abono de vencimento e a efectividade.

§ único. Nenhum funcionário dos CTT poderá recusar-se a prestar os trabalhos extraordinários que, por conveniência do serviço, lhe forem determinados, sob pena de ser considerado em falta não justificada, independentemente do procedimento disciplinar que ao caso couber.

Art. 28.º A efectividade do pessoal do quadro de reserva determinar-se-á pelas fórmulas

$$E=\frac{7N}{36},\quad E=\frac{7N}{42}\text{ ou }E=\frac{7N}{48}$$

consoante os funcionários trabalhem nas condições das alíneas *a*), *b*) ou *c*) do artigo 26.º do presente diploma.

Nestas fórmulas

E = número de dias a contar em cada mês;
N = número mensal de horas de serviço efectivamente prestado.

§ 1.º Na aplicação destas fórmulas aproveitar-se-á apenas a parte inteira do quociente.

§ 2.º A efectividade destes funcionários não poderá exceder, em caso algum, o número de dias do mês a que a mesma respeitar.

Art. 29.º A efectividade calculada nos termos do artigo anterior servirá de base para a determinação do número de dias de licença graciosa, de doença remunerada e de licença para tratamento a conceder ao referido pessoal.

Usar-se-ão, para o efeito, as fórmulas seguintes:

a) Para a licença graciosa:

$$L=\frac{30E}{365}$$

b) Para o número de dias de doença e de licença para tratamento com direito a remuneração:

$$D=\frac{180E}{365}$$

em que E representa o número de dias de serviço efectivo no ano civil anterior, aproveitando-se apenas a parte inteira do quociente.

§ único. O direito a estas regalias só será adquirido após um ano a contar da data da posse.

IV

Remunerações especiais

Art. 30.º O pessoal dos CTT, além das remunerações certas referidas no artigo 5.º e das especiais genèricamente atribuídas ao funcionalismo civil do Estado, tem direito, nos termos do presente diploma, aos abonos seguintes:

a) Gratificações especiais;
b) Abonos por prestação de trabalho extraordinário;

c) Abonos por prestação de trabalho nocturno;
d) Abonos por serviço de viagens nas ambulâncias postais e por condução de malas fechadas;
e) Prémios de produção ou de economia;
f) Abonos por utilização de bicicletas;
g) Abonos para falhas;
h) Subsídios de residência nas ilhas;
i) Abonos por transportes de família e mobiliário;
j) Prémios como recompensa de excepcional dedicação ou de importantes serviços prestados.

Art. 31.° As gratificações especiais destinam-se a distinguir certas funções ou cargos dos CTT e são as constantes da tabela I anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 32.° Será sempre remunerado o trabalho extraordinário do seguinte pessoal:

a) Funcionários colocados nos serviços externos e pertencentes ao grupo 1 (com excepção dos chefes de serviço de exploração e do pessoal das secretarias das circunscrições), aos grupos 2 e 3 e às reservas dos grupos 1 e 2;
b) Funcionários dos grupos 15 (com excepção dos chefes de serviço), 18, 25 e 26 em serviço nas estações;
c) Funcionários dos grupos 13, 14, 16 e 27 a 35 e das reservas dos grupos 27, 29 e 30;
d) Funcionários em regime de serviços moderados;
e) Funcionários admitidos nos termos do artigo 6.°, tanto das categorias indicadas nas alíneas anteriores como de outras não previstas no presente diploma que forem especificadas pelo Ministro das Comunicações;
f) Servidores que prestem serviço nos termos do artigo 7.°, designados pelo Ministro das Comunicações.

Art. 33.° A prestação de trabalho extraordinário demanda autorização do administrador geral e a sua remuneração será calculada na base do valor da hora de trabalho normal correspondente à categoria ou classe do funcionário a que respeitar, arredondada para múltiplo de $10.

§ 1.° As dobras de serviço de distribuição efectuadas pelos carteiros serão contadas à razão de três horas, tanto para efeito de abono de trabalho extraordinário como para contagem de tempo de trabalho normal.

§ 2.° Normalmente, qualquer que seja o tempo de duração do trabalho, nenhum funcionário poderá receber, em cada mês, como remuneração de trabalho extraordinário, mais de um terço da sua remuneração certa mensal. Sobre proposta fundamentada do administrador geral, poderá, porém, o Ministro das Comunicações autorizar que aquele limite seja excedido em circunstâncias de carácter excepcional.

§ 3.° A remuneração horária e o limite máximo mensal por trabalho extraordinário prestado por encarregados de estações regionais serão iguais aos fixados para os operadores de reserva.

Art. 34.° A Administração Geral regulará o recurso ao trabalho extraordinário e à convocação de pessoal de reserva, procurando conciliar as conveniências do serviço com a capacidade de trabalho dos funcionários.

Art. 35.° O pessoal referido no artigo 32.° tem direito aos abonos abaixo designados por cada hora completa de trabalho que prestar no intervalo compreendido entre as 0 e as 8 horas:

3$ quando as suas remunerações certas forem de 1.500$ a 900$, inclusive;
2$50 quando forem de 850$ a 600$, inclusive;
2$ quando inferiores a 600$.

Art. 36.° Os abonos por serviço de viagens nas ambulâncias postais e por conduções de malas fechadas em caminho de ferro serão fixados pelo Ministro das Comunicações, mediante proposta da Administração Geral dos CTT e ouvido o Ministro das Finanças.

§ único. Os funcionários a quem estes abonos forem conferidos ficarão sujeitos às contingências das respectivas escalas e só poderão receber retribuição por trabalho extraordinário e nocturno pelo período em que a viagem acidentalmente exceder o tempo da sua duração normal. Também poderão ser abonados de ajudas de custo quando esse excesso ultrapassar seis horas.

Art. 37.° A Administração Geral poderá instituir, nas condições que forem estabelecidas pelo Ministro das Comunicações, sobre proposta do administrador geral, um sistema de prémios baseado em elementos de apreciação da aptidão e interesse do pessoal executante, com o intuito de fomentar a economia, o aperfeiçoamento e a rapidez dos serviços.

Art. 38.° Os funcionários dos grupos 13, 27, 28, 30 e 35 e os das reservas dos grupos 27 e 30, bem como os servidores admitidos para aquelas categorias e para a distribuição de correspondência e telegramas nos termos dos artigos 6.° e 7.°, que forem autorizados a utilizar, em serviço, bicicletas de sua propriedade, terão direito a um abono mensal calculado pela fórmula:

$$A + \frac{C}{35}$$

em que

A = parâmetro a fixar por despacho ministerial;
C = custo médio da máquina devidamente equipada para o serviço.

§ único. A concessão deste abono demanda despacho do administrador geral.

Art. 39.° Serão concedidos abonos para falhas dos quantitativos mensais seguintes:

a) Tesoureiro dos CTT — 300$;
b) Pagadores da tesouraria — 150$;
c) Exactor do serviço de informações e reclamações — 75$;
d) Carteiros privativos do serviço de cobranças — 75$;
e) Exactores das estações centrais e CTF, encarregados de outros cofres e ajudantes de uns e outros, cujo movimento médio mensal de fundos seja superior a 200.000$ — de acordo com os parágrafos do presente artigo.

§ 1.° Os abonos individuais a atribuir aos funcionários compreendidos na alínea *e*) serão fixados bienalmente e escalonados por dezenas até 50$ e por quartos de centena desde esta importância até aos limites máximos seguintes:

200$ — para os exactores ou encarregados de cofres.
100$ — para os ajudantes.

§ 2.° O escalão a aplicar em cada caso será o mais próximo dos números-bases, determinados da seguinte forma:

a) Número-base para a determinação do abono a atribuir a cada ajudante de exactor ou de encarregado de cofre:

$$A = 0{,}02\,\frac{F}{30\,(n+1)}$$

sendo:

F = movimento médio mensal de fundos do cofre;
n = número de funcionários com caixa, incluindo o exactor ou encarregado do cofre, no momento da fixação do abono;

b) Número-base para determinação do abono a atribuir a exactores ou a encarregados do cofre: o dobro do anterior.

Art. 40.° Os funcionários recrutados no continente e colocados nos arquipélagos dos Açores ou Madeira, bem como os que, trabalhando no continente, tenham sido

ou sejam para ali transferidos por conveniência do serviço, terão direito a um subsídio de 15 por cento das respectivas remunerações certas.

Art. 41.° Os funcionários que mudem de domicílio oficial em consequência de terem sido transferidos, salvo se a transferência tiver sido imposta por motivos disciplinares ou concedida a seu pedido, serão abonados das despesas efectuadas com o transporte das pessoas de família que com eles coabitem e os acompanharem, nas mesmas condições em que eles próprios viajarem, e com o transporte da mobília da sua casa, independentemente de quaisquer outros abonos que lhes competirem.

§ 1.° Consideram-se pessoas de família do funcionário, para o disposto neste artigo, o seu cônjuge, a mãe e o pai, excepto quando este for válido, os filhos legítimos menores de dezoito anos, as filhas legítimas solteiras, os netos órfãos de pai e mãe e as irmãs solteiras, só sendo devido o abono quando tais pessoas não possuírem rendimentos suficientes.

§ 2.° O transporte da mobília do funcionário pode ser feito por via férrea, marítima ou ordinária, preferindo-se, quando mais de uma for possível, aquela que resultar mais económica, excepto se o interessado pagar o excesso.

§ 3.° O pagamento destes abonos só poderá autorizar-se mediante pedido fundamentado do funcionário, informado favoràvelmente pelo chefe dos respectivos serviços.

§ 4.° O transporte de mobília por via férrea ou marítima será feito mediante requisição do chefe dos serviços a que pertencer o funcionário.

Art. 42.° A Administração Geral suportará as despesas de transporte das pessoas de família e do mobiliário dos funcionários falecidos em serviço activo, na situação de doença, na de licença para tratamento ou na de licença sem vencimento consequente destas duas últimas situações quando os interessados desejem ir fixar residência em localidade diferente daquela em que os mesmos funcionários tinham a sua residência oficial, contanto que a localidade de destino esteja situada dentro da área da jurisdição da Administração Geral e a mudança de residência se efective dentro do prazo de seis meses, a partir da data do falecimento.

Exceptua-se, porém, o caso em que o cônjuge viúvo, do sexo masculino, esteja em condições de prover ao sustento da família.

§ único. Aplicar-se-ão para a concessão referida neste artigo as disposições dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 43.° Mediante prévia autorização do Ministro das Comunicações, dada caso por caso, poderá o administrador geral determinar o abono de prémios pecuniários aos funcionários e empregados dos CTT, como recompensa de excepcional dedicação ou de importantes serviços prestados.

Art. 44.° Os regimes referentes a ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha, transportes e outras remunerações ou abonos especiais, genèricamente fixados para o funcionalismo civil do Estado, serão aplicados ao pessoal da Administração Geral com as alterações que, porventura, se tornem necessárias para a sua adaptação ao serviço dos CTT e sejam aprovadas pelo Ministro das Comunicações.

V

Outras regalias do pessoal

Art. 45.° Os funcionários dos CTT têm as seguintes prerrogativas:

1.° Podem prender em flagrante delito tanto os indivíduos que os ultrajarem no exercício das suas funções como os delinquentes por crimes comuns, conduzindo-os imediatamente à presença das respectivas autoridades ou dos funcionários seus superiores;

2.° Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e policiais e o da força pública quando necessário para a efectivação do disposto no número anterior ou para o desempenho das suas funções;

3.° Podem usar armas para defesa própria, dos objectos de serviço e das instalações ou valores à sua guarda, quando devidamente autorizados;

4.° Estão isentos de todos os encargos pessoais do serviço administrativo, bem como da obrigação de aboletamentos quando residam no próprio edifício dos serviços;

5.° Não podem ser chamados a juízo ou mandados comparecer perante qualquer autoridade, salvo como réus ou arguidos, sem licença da Administração Geral. Em qualquer caso é-lhes, porém, vedado depor acerca de assuntos que directa ou indirectamente envolvam sigilo profissional.

§ 1.° O administrador geral, os administradores adjuntos, os directores de serviços, os chefes de repartição e ainda os funcionários que desempenham funções de chefia, de inspecção ou de fiscalização, quando se encontrarem no exercício das suas funções, são equiparados aos agentes da autoridade ou força pública para os efeitos do que estabelecem os artigos 182.°, 184.° e 186.° do Código Penal.

§ 2.° Quando as circunstâncias o justifiquem, poderá a Administração Geral custear a defesa dos seus funcionários em processos-crime contra eles instaurados por causa do serviço.

§ 3.° Serão considerados em serviço efectivo, para todos os efeitos, os funcionários autorizados a comparecer perante os tribunais ou quaisquer autoridades, nos termos do n.° 5.° deste artigo, durante o tempo em que estiverem impedidos. Todavia, as remunerações ou emolumentos que lhes competirem, segundo o Código das Custas Judiciais ou outros diplomas, reverterão a favor da Administração Geral dos CTT, a quem serão pagos directamente pelas entidades requisitantes.

Art. 46.° A Administração Geral dos CTT poderá fornecer fardamento ao pessoal de viagens da rede de ambulâncias postais e a todo o pessoal masculino subalterno, batas ao pessoal feminino e batas, resguardos e calçado, conforme os casos, a alguns outros funcionários que de tal careçam, em virtude de condições especiais da sua função, tudo nos termos que forem estabelecidos pelo Ministro das Comunicações, sobre proposta do administrador geral.

Art. 47.° A Administração Geral dos CTT poderá promover a abertura de concursos especiais de aptidão profissional, com prémios pecuniários e honoríficos.

§ único. As condições de admissão aos concursos a que alude o presente artigo, as normas a que os mesmos deverão obedecer, bem como os prémios a atribuir, serão estabelecidos por despacho do Ministro das Comunicações, sobre proposta do administrador geral.

Art. 48.° Os funcionários de qualquer grupo dos quadros dos CTT que concorrerem a lugares de entrada de outros grupos serão considerados, para todos os efeitos, em exercício efectivo dos seus cargos durante o tempo em que estiverem impedidos de desempenhar as suas funções, quer por se encontrarem em estágio, quer por estarem prestando provas do concurso.

§ único. Os funcionários que beneficiarem do disposto neste artigo não poderão receber os salários fixados para os estagiários estranhos aos serviços da Administração Geral e só serão abonados de ajudas de custo e transportes nos casos em que a estes últimos se conferir tal direito.

Art. 49.° É restabelecida, com a denominação de «Medalha dos CTT», a medalha de bom serviço e exemplar comportamento, criada por decreto de 28 de Setembro de 1898 e extinta por decreto de 15 de Outubro de 1910. Esta medalha destina-se a galardoar os servidores da Administração Geral e a sua concessão efectuar-se-á nas condições que o Ministro das Comunicações fixar, sobre proposta do administrador geral.

Art. 50.° A Administração Geral, mediante prévia autorização do Ministro das Comunicações, poderá instituir obras de carácter social e cultural em benefício dos seus servidores, bem como subsidiar instituições por estes fundadas que tenham aquele carácter.

A favor das mesmas obras e instituições reverterão:

a) A verba que para tal efeito se inscrever no orçamento anual de despesa dos CTT;

b) O produto da apreensão de valores e da venda de refugos efectuadas nos termos dos regulamentos postais;

c) As importâncias resultantes da venda de material inútil;

d) As quantias cobradas em excesso, por indevida aplicação de tarifas ou taxas que, nos termos regulamentares, não possam restituir-se;

e) As somas provenientes de multas disciplinares aplicadas aos servidores dos CTT;

f) Os bens que lhes forem atribuídos pelo Estado ou por quaisquer outras pessoas.

VI

Atribuições e substituição do pessoal

Art. 51.° As atribuições e competência do pessoal dos CTT são estabelecidas por lei e por diplomas regulamentares.

§ 1.° As funções de tesoureiro serão desempenhadas por um funcionário do grupo 17, designado pelo Ministro, e as de pagador da tesouraria da Administração Geral por funcionários do grupo 18, designados pelo administrador geral, mediante proposta do tesoureiro.

§ 2.° As funções de chefe de circunscrição de exploração, de chefe de estação central, de chefe de circunscrição técnica e de chefe de circunscrição radioeléctrica serão em regra desempenhadas, respectivamente, por chefes de serviço de exploração, chefes de serviço técnico e chefes de serviço radioeléctrico. Todavia, quando a conveniência do serviço o aconselhe, poderão as ditas funções ser exercidas por engenheiros do grupo 4.

§ 3.° As funções de inspecção serão desempenhadas pelo inspector chefe e, em comissão de serviço, por funcionários escolhidos pelo administrador geral de entre as seguintes categorias: chefes de serviço de exploração, engenheiros e assessores jurídicos, todos de 1.ª ou 2.ª classe, e funcionários do grupo 17.

§ 4.° Os funcionários incumbidos da instrução de processos disciplinares, de inquérito ou de averiguações têm competência para inquirir e arguir funcionários da mesma categoria, determinada esta pelas remunerações certas que uns e outros perceberem.

§ 5.° Quando no decorrer de um processo instruído por um dos funcionários referidos no § 3.° for necessário arguir funcionário de categoria superior à do instrutor e, excepcionalmente, não convenha substituir este, poderá o administrador geral delegar ou autorizar a delegação da necessária competência.

§ 6.° A chefia dos serviços de expediente do administrador geral será desempenhada por funcionário dos quadros, ou por indivíduo estranho aos mesmos, admitido nos termos do artigo 6.° deste decreto.

Art. 52.° O administrador geral dos CTT poderá delegar nos administradores adjuntos as atribuições que por lei lhe são conferidas e em cada um dos directores de serviços aquelas que digam respeito ao despacho corrente das respectivas direcções. Anàlogamente, poderão os directores e os chefes de repartição delegar em funcionários da sua dependência o despacho de assuntos correntes dos seus serviços, mediante prévia autorização do administrador geral.

Art. 53.° O administrador geral será substituído, na sua falta ou impedimento, por um dos administradores adjuntos e, na falta ou impedimento destes, pelo director de serviços que, mediante proposta do administrador geral, o Ministro das Comunicações designar.

Quando o número de administradores em efectivo serviço na sede da Administração Geral for inferior a três, os administradores ausentes poderão ser substituídos, nas mesmas condições, por directores de serviços.

Art. 54.° Os funcionários que exerçam funções de direcção ou de chefia serão substituídos, na sua falta ou impedimento, por funcionários designados pelo administrador geral e, sempre que possível, da mesma categoria ou da imediatamente inferior.

VII

Disposições diversas. Disposições transitórias

Art. 55.° Os funcionários dos CTT na situação de actividade não podem desempenhar funções alheias à Administração Geral nem exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria sem autorização do Ministro das Comunicações, mediante parecer favorável do administrador geral.

§ único. Todavia, será sempre vedado aos funcionários dos CTT:

a) A ingerência ou participação particular, de qualquer natureza, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos destinados à Administração Geral;

b) O serviço de correspondente noticioso e o de representante de empresas jornalísticas ou de agências de notícias.

Art. 56.° Na efectivação da responsabilidade civil imputável, por actos de serviço, aos servidores dos CTT, segundo as leis e regulamentos em vigor, poderá a Administração Geral tomar sobre si, total ou parcialmente, o encargo das indemnizações que seriam exigíveis aos mesmos servidores, quando se verificarem circunstâncias muito especiais que o justifiquem.

§ único. O exercício da autorização estabelecida no corpo do presente artigo depende de aprovação do Ministro das Comunicações, quando dele resultarem encargos superiores a 10.000$.

Art. 57.° Nos processos disciplinares instaurados com fundamento na alínea *b*) do n.° 3.° do artigo 1.° do decreto n.° 19:468, de 16 de Março de 1931, a verificação da incompetência profissional dos arguidos poderá fazer-se, com autorização do administrador geral, mediante prestação de provas profissionais especiais a que os mesmos arguidos serão submetidos.

Verificada que seja a falta de competência dos arguidos, serão estes aposentados nos precisos termos do decreto citado ou demitidos no caso de não terem direito à aposentação.

Art. 58.° A junta médica dos CTT, a que se refere a alínea *d*) do artigo 25.° do decreto n.° 19:478, de 18 de Março de 1931, será composta por três médicos. A presidência será normalmente exercida por funcionário do grupo 21.

Compete ao administrador geral fixar o modo de funcionamento da referida junta.

Art. 59.° As remunerações certas do pessoal do quadro de reserva e do que, nos termos do artigo 22.°, for colocado em regime de serviços moderados serão satisfeitas tanto por conta das verbas especialmente inscritas no orçamento para esse efeito, como pelas disponibilidades existentes nas rubricas de remunerações certas do pessoal dos restantes quadros.

Art. 60.° As remunerações do pessoal suplementar admitido nos termos do artigo 6.° serão pagas por conta das verbas especialmente inscritas no orçamento para esse efeito e as do pessoal que prestar serviço nos termos do artigo 7.° poderão ser, consoante os casos, satisfeitas por conta das verbas globais ou especiais inscritas na 1.ª ou 3.ª classe do orçamento ou incluídas no custo de obras ou trabalhos efectuados.

Art. 61.° O Ministro das Comunicações poderá autorizar que, em circunstâncias especiais, a Administração Geral suporte encargos de representação dos seus funcionários.

Art. 62.° Mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá a Administração Geral enviar funcionários seus ao estrangeiro, em missão especial, a fim de estudarem qualquer assunto de interesse para os CTT. Poderá também fazer-se representar em quaisquer congressos, assembleias, reuniões e conferências que versem assuntos relacionados com os serviços seus dependentes e se realizem dentro ou fora do País.

Art. 63.° Além dos serviços normais das suas explorações, tarifados nos termos da base v da lei n.° 1:959, poderá a Administração Geral, em casos especiais, incumbir-se de executar outros serviços ou trabalhos da sua especialidade, ou ceder material, mediante a retribuição que for julgada conveniente.

§ 1.° Quando esses serviços ou trabalhos obriguem à cedência de pessoal, a Administração Geral processará as suas remunerações certas e os encargos resultantes da respectiva substituição por impedimentos legais, devendo a entidade requisitante pagar aos CTT a importância processada e, directamente aos funcionários cedidos, quaisquer outros abonos a que tenham direito.

§ 2.° As importâncias correspondentes a estes serviços ou trabalhos, a fornecimentos de material ou a quaisquer outros serviços prestados a organismos do Estado e relativas ao último exercício ou a anteriores, que não sejam pagas até trinta dias antes do encerramento das contas de gerência dos CTT, serão deduzidas na comparticipação de lucros determinada na base x da citada lei n.° 1:959.

Art. 64.° Observando-se, quanto à natureza do provimento, o que vai disposto no artigo 67.°, a integração dos actuais funcionários dos CTT nas categorias e classes estabelecidas no presente decreto-lei far-se-á por meio da lista referida no artigo 79.° e, salvo o que vai disposto nos parágrafos do presente artigo, conforme a tabela II anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

§ 1.° Naquela lista poderão incluir-se, na categoria ou classe de entrada de cada grupo, os funcionários que à data da publicação do presente decreto prestem serviço nos grupos ou nos termos do artigo 20.° do decreto-lei n.° 29:225 ou do artigo 2.° do decreto-lei n.° 27:199, para o preenchimento total ou parcial dos lugares que, na data da publicação deste diploma, ficarem vagos nas dotações de todas as categorias ou classes do referido grupo.

§ 2.° Anàlogamente, poderão incluir-se na categoria ou classe mais baixa dos respectivos grupos os actuais funcionários do quadro de reserva, observando-se o preceituado nos §§ 1.° e 2.° do artigo 94.° do decreto n.° 29:844, de 21 de Agosto de 1939, mas com dispensa do mínimo de um ano de serviço.

§ 3.° Os actuais funcionários dos CTT aprovados, em mérito relativo, em concurso de promoção ainda válido na data da publicação do presente decreto-lei, serão incluídos, por ordem de classificação no concurso, nos lugares da categoria ou classe para que concorreram ou que neste diploma lhes corresponda, em número suficiente para preencher as vagas que ficarem existindo nessa categoria ou classe.

Art. 65.° Os actuais funcionários das extintas categorias de carteiros urbanos e de carteiros rurais do quadro de reserva, serventuários de tráfego de reserva e boletineiros de reserva que não beneficiem do disposto no § 2.° do artigo 64.° consideram-se fora dos quadros, mas terão preferência na chamada ao serviço, nos termos dos artigos 6.° e 7.°, e ficam com direito a ingressar, respectivamente, nas categorias de carteiro provincial de 3.ª classe, auxiliar de tráfego de 2.ª classe e boletineiro, nos termos do artigo 17.° do presente decreto-lei, com dispensa do tempo mínimo de serviço ali estabelecido. Os actuais funcionários da extinta categoria de divisor continuarão a prestar serviço de divisão de correspondência postal ou telegráfica.

Art. 66.° Os funcionários não designados na tabela II e que não estejam abrangidos pelo artigo anterior manterão as suas categorias e remunerações certas, passando a prestar serviço nos termos do artigo 6.° do presente diploma.

Art. 67.° Os funcionários a que se referem os artigos 64.° e 66.° serão providos nos lugares que lhes competirem nos termos seguintes:

a) A título definitivo, os de nomeação vitalícia;

b) A título provisório e com dispensa de concurso:

1.° Os funcionários contratados ou assalariados nos termos dos artigos 10.°, 11.°, § único, 17.° e 66.° do decreto-lei n.° 29:225 e ainda nos do artigo 2.° do decreto-lei n.° 27:199;

2.° Os contratados e assalariados ao abrigo do artigo 20.° do decreto-lei n.° 29:225 que tenham sido recrutados mediante concurso ou para os quais o presente diploma dispense tal formalidade, salvo as excepções consignadas na tabela II;

c) A título provisório e com sujeição ao primeiro concurso que se realizar para a categoria ou classe em que tiverem ingressado, os funcionários contratados ou assalariados ao abrigo do artigo 67.° do decreto-lei n.° 29:225 e ao abrigo do artigo 20.° do mesmo decreto não compreendidos no n.° 2.° da alínea anterior nem no artigo 66.° Ficando aprovados no dito concurso, o seu provimento definitivo poderá fazer-se logo que atinjam os mínimos de tempo fixados no artigo 20.°, contados a partir da admissão na sua categoria ou semelhante; no caso contrário, serão dispensados;

d) A título transitório, com dispensa de concurso, os funcionários referidos no artigo 66.°

§ 1.° Os contratos e assalariamentos efectuados nos termos do decreto-lei n.° 29:225 consideram-se substituídos por nomeações provisórias ou transitórias, respectivamente, nos termos dos artigos 9.° e 6.° do presente diploma, ficando salva aos interessados a faculdade de darem por findos os seus actuais contratos ou assalariamentos dentro de quinze dias após a publicação da lista a que se refere o artigo 79.°

§ 2.° Os aspirantes administrativos e aspirantes de contabilidade que, de acordo com a tabela II, fiquem providos nos termos do artigo 6.° serão dispensados de concurso de admissão àquelas categorias, quando da sua integração nos grupos respectivos, desde que tenham sido aprovados em concurso para aquelas mesmas categorias, qualquer que tenha sido a data da realização desses concursos.

Art. 68.° A composição dos grupos 17, 22, 28 e 31 será, transitòriamente, a seguinte:

Grupo 17	Grupo 22	Grupo 28	Grupo 31
CSF — 4	Exm1 — 1	CP1 — 265	Cont1 — 16
ISF — 12	Exm2 — 5	CP2 — 530	Cont2 — 24
SSF — 8	Exm3 — 2	CP3 — 525	—

Estas dotações transformar-se-ão gradualmente nas indicadas para os mesmos grupos no artigo 5.° à medida que as vagas ocorrerem.

Art. 69.° Enquanto não for publicado o regulamento de admissão e promoção do pessoal dos CTT, referido no presente decreto, continuará a aplicar-se o decreto n.° 29:844, de 21 de Agosto de 1939, em tudo o que não colidir com as disposições deste diploma.

Art. 70.° Serão respeitados os direitos de admissão e promoção adquiridos mediante concursos realizados ou em curso, nos termos do decreto n.° 29:844, dentro dos prazos da sua validade, tendo em atenção a correspondência de categorias e classes estabelecida na tabela II anexa a este decreto.

§ 1.° A promoção à categoria de telefonista chefe de 1.ª classe, efectuada nos termos deste artigo, far-se-á sem observância do disposto na alínea *v*) do artigo 18.° do presente diploma.

§ 2.° Os indivíduos aprovados para carteiro urbano de reserva, carteiro rural de reserva, serventuário de tráfego de reserva ou boletineiro de reserva abrangidos pelo corpo deste artigo terão os mesmos direitos que os funcionários referidos no artigo 65.°, mas sem prejuízo destes últimos.

Art. 71.° Ao primeiro concurso que se realizar após a publicação do presente decreto-lei para promoção às categorias de chefe de serviço de exploração de 2.ª classe, de chefe de serviço técnico de 2.ª classe, de chefe de serviço radioeléctrico de 2.ª classe e de vigilante poderão concorrer, respectivamente, além dos candidatos normais, os funcionários das categorias imediatamente inferiores, sem dependência do tempo mínimo exigido no artigo 14.°

Art. 72.° Ao primeiro concurso de promoção à categoria de terceiro-oficial dos grupos 1, 18 e 25 apenas poderão admitir-se, respectivamente, funcionários das extintas categorias de primeiro-operador, de escriturários contabilistas de 1.ª classe e de escriturários de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo e, correspondentemente, funcionários aprovados em concurso para as mesmas categorias ou classes.

Art. 73.° Os actuais funcionários do quadro de reserva incluídos em cada uma das listas regionais a que se refere o § único do artigo 90.° do decreto n.° 29:844 que não beneficiem do disposto no § 2.° do artigo 64.° e não estejam compreendidos no artigo 65.° poderão ser agrupados noutras listas organizadas por novas regiões ou localidades, a fixar de acordo com as conveniências do serviço, respeitando-se, tanto quanto possível, a situação das respectivas residências.

Art. 74.° Os oficiais principais e os oficiais de 1.ª e 2.ª classes do quadro referido no artigo 12.° do decreto-lei n.° 24:890, de 9 de Janeiro de 1935, que, em consequência do decreto-lei n.° 29:225, foram colocados em segundos-oficiais, terceiros-oficiais, primeiros-operadores e escriturários de 1.ª classe dos quadros do pessoal de exploração e administrativo e que ainda não tenham beneficiado do disposto no artigo 63.° daquele último decreto serão providos, com dispensa de concurso e por ordem da sua antiguidade, em metade das vagas que venham a ocorrer, correspondentemente, nos lugares de primeiros, segundos e terceiros-oficiais do grupo 1 ou do grupo em que se encontram integrados. Este provimento far-se-á alternadamente com os aprovados em concurso, nos termos normais.

Art. 75.° Os actuais operadores do grupo 1 e escriturários dos grupos 14 e 20 abrangidos pelo artigo 59.° do decreto-lei n.° 29:225 poderão ser promovidos nos grupos correspondentes do presente diploma, com dispensa do mínimo de habilitações legais que por aquele outro passou a exigir-se para as categorias de entrada.

Os oficiais de rádio também abrangidos pelo citado artigo 59.°, alterado pelo decreto-lei n.° 29:225, bem como os actuais dactilógrafos que não possuam o mínimo de habilitações legais exigido para ingresso no grupo 25, poderão ser admitidos a concurso para as categorias de entrada dos grupos 16 e 25, respectivamente, e nestes ser promovidos com dispensa daquele mínimo, desde que, à data da sua admissão ao serviço dos CTT, satisfizessem aos restantes requisitos legais.

Art. 76.° Os actuais servidores dos CTT que, de harmonia com a legislação geral em vigor e em consequência da nova situação que lhes é criada pelo presente diploma, hajam de ser inscritos como subscritores da Caixa Geral de Aposentações terão a sua inscrição na referida Caixa reportada à data em que foram admitidos ao serviço dos CTT, ficando contudo sujeitos, relativamente à totalidade do tempo de serviço prestado, ao pagamento da quota legal para a aposentação, calculada sobre o vencimento que ficarem percebendo por força do disposto neste decreto-lei, acrescida do juro de 4 por cento ao ano.

§ único. A quantia que for devida nos termos deste artigo poderá ser satisfeita, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em folha, no número máximo de 96.

Art. 77.° Para o efeito da aplicação, aos funcionários dos CTT, do disposto no artigo 32.° e seu § 1.° do decreto-lei n.° 26:115, de 23 de Novembro de 1935, continua a entender-se como sendo 31 de Dezembro de 1938 e 1 de Janeiro de 1939 as datas-limites dos dois regimes ali referidos.

Todavia, os funcionários ainda não aposentados que tenham requerido a aposentação antes de 1 de Janeiro de 1939, mas que posteriormente tenham sido promovidos, ficarão sujeitos ao regime legal estabelecido para os funcionários que a tenham requerido depois daquela data.

§ 1.° Do montante das quotas e das indemnizações pagas pelos funcionários para efeitos de aposentação, 95 por cento continuarão constituindo a sua participação nas pensões de aposentação, destinando-se os restantes 5 por cento a compensar a Caixa Geral de Aposentações das despesas com estes serviços.

§ 2.° A Administração Geral dos CTT continuará a suportar o encargo complementar efectivo necessário à liquidação integral das pensões de aposentação pagas aos funcionários aposentados a partir de 1 de Julho de 1929.

Art. 78.° É extinta a Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telégrafo-Postais, cujo património é integrado no Fundo de reserva dos CTT, com destino às obras e instituições de carácter social e cultural referidas no artigo 50.° Ficará a cargo da Administração Geral a liquidação de todos os encargos presentes e futuros da referida Caixa.

Art. 79.° A Administração Geral dos CTT publicará no *Diário do Governo* até ao dia 1 de Março de 1947, depois de aprovada pelo Ministro das Comunicações, uma lista nominal dos seus funcionários, com indicação dos lugares e situações em que ficarem providos. Publicará também relações nominais dos indivíduos referidos no artigo 65.°

Art. 80.° As alterações de vencimentos, bem como a passagem dos funcionários às novas situações que lhes competirem, não dependerão de visto do Tribunal de Contas nem de posse.

Art. 81.° São mantidos aos funcionários dos CTT os abonos do suplemento de vencimento e do subsídio eventual, estabelecidos genèricamente para o funcionalismo do Estado.

Art. 82.° As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Comunicações.

Art. 83.° As disposições do presente diploma entram em vigor no dia 1 de Março de 1947, revogando nessa data a legislação em contrário, designadamente os decretos-leis n.° 29:225, de 7 de Dezembro de 1938, n.° 29:816, de 11 de Agosto de 1939, n.° 29:953, de 2 de Outubro de 1939, e n.° 31:120, de 1 de Fevereiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de República, 10 de Fevereiro de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

TABELA I

Gratificações especiais (mensais) nos termos do artigo 81.°

500$00	Administrador geral.
450$00	Tesoureiro.
750$00	Inspector chefe.
300$00	Chefes de serviço de exploração, técnico e radioeléctrico colocados nas circunscrições dos Açores e Madeira.
200$00	Funcionários em serviço de inspecção (§ 3.° do artigo 51.°). Chefes de centrais e das circunscrições de exploração de: Beira Litoral, Estremadura, Douro Litoral, Minho, Beira Alta e Ribatejo. Chefes das circunscrições técnicas de Lisboa e Porto, bem como daquelas onde se encontrem instalações de telefonia automática. Chefes dos depósitos centrais de material. Chefes das estações de correio, telégrafo e telefone de Ponta Delgada, Angra, Horta e Funchal. Funcionários em serviço de estenografia.
150$00	Chefes dos 2.os sectores das estações centrais telegráficas e dos correios de Lisboa e Porto. Chefes dos depósitos mistos de material. Chefes de turno do 2.° sector da estação central telegráfica de Lisboa. Chefes de turno do 2.° sector da estação central telegráfica do Porto.
100$00	Fiscais de posta de Lisboa e Porto. Chefes dos depósitos regionais de material. Vigilantes e telefonistas de 1.ª e 2.ª classe em serviço nas cidades de Lisboa e Porto. Monitores e carteiros centrais com funções de divisor.
75$00	Chefes de grupo do 2.° sector das estações centrais telegráficas de Lisboa e Porto. Chefes de turno do serviço de escuta. Chefes dos depósitos de postes.

Nota. — A gratificação atribuída ao inspector chefe só será abonada quando em serviço fora da sede da sua residência oficial, ficando por isso sujeita aos descontos estabelecidos no § 1.° do artigo 8.° do decreto-lei n.° 26:116, de 23 de Novembro de 1935.

Ministério das Comunicações, 10 de Fevereiro de 1947. — O Ministro das Obras Públicas, *Augusto Cancella de Abreu.*

TABELA II

Para integração dos actuais funcionários dos CTT nas categorias e classes dos quadros estabelecidas no presente diploma, de acordo com o artigo 64.°

Categorias e classes do decreto-lei n.° 29:225	Categorias e classes do presente diploma
Pessoal descrito no artigo 4.°	**Quadro do pessoal de administração central**
Administrador geral	Administrador geral (correio-mor).
Administradores adjuntos	Administradores adjuntos.
Directores de serviços (de exploração, técnicos, de finanças, industriais e centrais).	Directores de serviços.
Inspector chefe	Inspector chefe.
Chefe da repartição de radioelectricidade.	Director de serviços radioeléctricos.
Restantes chefes de repartição	Chefes de repartição.
Chefes de secção:	
Da secção de concursos	Chefe de repartição da DSA1.
Da secção de publicidade e propaganda.	Chefe de repartição da DSA3.
Que pertenceram ao quadro do artigo 12.° do decreto n.° 24:890.	Chefes de serviço de exploração de 1.ª classe (grupo 1).
Das Direcções de Serviços de Finanças e Industriais.	Inspectores de serviço financeiro (grupo 17).
Chefes de secretaria	Chefes de secretaria (grupo 24).
Quadro do pessoal de exploração	
Grupo I:	Grupo 1:
CSE	CSE1.
SCE	CSE2.
Of1	Of1.
Of2	Of2.
Of3	Of3.
Op1	Op.
Op2	
Grupo II:	Grupo 2:
CF1	CF1.
CF2	CF2.
TF1 (*a*)	VF.
TF1	TF1.
TF2	TF2.
Quadro do pessoal técnico	
Grupo III:	Grupo 4:
Eng1	Eng1.
Eng2	Eng2.
Eng3	Eng3.
Grupo IV:	Grupo 5:
EngC2	EngC2.
EngC3	EngC3.
Grupo V:	Grupo 9:
CST1	CST1.
CST2	CST2.
Grupo VI:	Grupo 15:
Ao serviço dos SR (*b*):	
CdE1	AsR1.
CdE2	AsR2.
CdE3	AsR3.
Restantes:	Grupo 9:
CdE1	CdE1.
CdE2	CdE2.
CdE3	CdE3.
Grupo VII:	Grupo 10:
CdC1	CdC1.
CdC2	CdC3.
CdC3	CdC3.

Categorias e classes do decreto-lei n.º 29:225	Categorias e classes do presente diploma
Grupo VIII:	Grupo 11:
CdQ3	CdQ3.
Grupo IX:	Grupo 12:
Des1	Des1.
Des2	Des2.
Des3	Des3.
Grupo X:	Grupo 13:
Mec1	El.1.
Mec2	El.2.
Mec3	El.3.
Grupo XI:	Grupo 14:
Mestres de oficinas	Mestres de oficinas.
Grupo XII:	Grupo 16:
FR1	FR1.
FR2	FR2.

Quadro do pessoal de contabilidade

Grupo XIII:	Grupo 18:
Pag1	Of1C
Pag2	Of2C
Pag3	Of3C
Grupo XIV:	Grupo 18:
Of1C	Of1C
Of2C	Of2C
Of3C	Of3C
Esc1C	Asp. C
Esc2C	

Quadro do pessoal de inspecção

Grupo XV:	Grupo 1:
Insp	CSE1
Sbi	CSE2
Grupo XVI:	Grupo 17:
InspC	ISF
SbiC	SSF

Quadro do pessoal administrativo

Grupo XVII:	Quadro do pessoal de administração central:
CJ	CJ.
Grupo XVIII:	Grupo 21:
Med. Lx.ª	Med. Lx.ª
Med. Porto	Med. Porto.
Grupo XIX:	Grupo 22:
Inst.	Exm2.
Grupo XX:	Grupo 25
Of1A	Of1A.
Of2A	Of2A.
Of3A	Of3A.
Esc1A	Asp.A.
Esc2A	

Quadro do pessoal subalterno

Grupo XXI:	Grupo 27:
Div.	Monit.
CC1	CC1.
CC2	CC2.
CC3	CC3.

Categorias e classes do decreto-lei n.º 29:225	Categorias e classes do presente diploma
Grupo XXII:	Grupo 28:
CP1	CP1.
CP2	CP2.
Grupo XXIII:	Grupo 28:
CR	CP3.
Grupo XXIV:	Grupo 29:
CA	Motor2.
Grupo XXV:	Grupo 30:
Gf1	Gf1.
Gf2	Gf2.
Gf3	Gf3.
Grupo XXVI:	Grupo 31:
Cont1	Cont1.
Cont2	Cont2.
Grupo XXVII:	Grupo 32:
ST1	AT1.
ST2	AT2.
Grupo XXVIII:	Grupo 33:
S.	S.
Grupo XXIX:	Grupo 33:
Auxiliar do sexo masculino	S.
	Grupo 34:
Auxiliar do sexo feminino	AL.
Grupo XXX:	Grupo 35:
BC	B.
BP	

Quadro de reserva

OpR	OpR.
TFR	TFR.
CCR com serviço em Lisboa (*b*)	CCR Lx.ª
CCR com serviço no Porto (*b*)	CCR Porto.
CAR	MotR.
GfR	GfR.

Pessoal admitido nos termos do artigo 20.º para as categorias ou classes de entrada nos grupos

I	OpR.
II	TfR.
III	Eng3 (grupo 4).
VI — ao serviço dos SR (*b*)	AsR3 (grupo 15).
Restantes	CdE3 (grupo 9).
IX	Des3 (grupo 12).
X	El3 (grupo 13).
XXI com serviço em Lx.ª (*b*)	CCR de Lx.ª
XXI com serviço no Porto (*b*)	CCR Porto.
XXIV	MotR.
XXV	GfR.

Pessoal admitido pelo artigo 20.º para categorias não previstas no artigo 6.º

Telefonistas para o serviço internacional.	Tfl2 (grupo 3).
Engenheiro mecânico	EngM3 (grupo 6).
Engenheiro químico	EngQ3 (grupo 7).
Arquitectos	Arq3 (grupo 8).
Agente técnico de engenharia	CdC3 (grupo 10).
Chefe da circunscrição radioeléctrica dos Açores.	CSR2 (grupo 15).
Encarregado de serviços de escuta.	AsR3 (grupo 15).
Assistente radiotécnico	AsR3 (grupo 15).
Encarregado de estação rádio de 1.ª classe.	AsR3 (grupo 15).
Mecânico de estação de rádio	FR1 (grupo 16).

Categorias e classes do decreto-lei n.º 29:225	Categorias e classes do presente diploma
Encarregado de estação rádio de 2.ª classe.	FR1 (grupo 16).
Fiscais auxiliares de rádio . . .	FR2 (grupo 16).
Técnicos de contabilidade:	
1) Aprovados em concurso para chefe de secção da DSF e DSI.	ISF (grupo 17).
2) Restantes	SSF (grupo 17).
Examinadores:	
1) Aprovados em concurso para chefe de secção da DSC.	Exm2 (grupo 22).
2) Restantes	Exm3 (grupo 22).
Redactores	Rdt (grupo 23).
Encarregados de expediente . .	C Secret (grupo 24).
Dactilógrafos:	
1) Aprovados em concurso para Esc2A.	AspA nos termos do artigo 6.º
2) Restantes	Dactilógrafos (grupo 26).
Ajudantes do gabinete de desenho.	S (grupo 33).
Ajudante de limpeza	S (grupo 33).
Encarregado de limpeza	S (grupo 33).
Auxiliares de limpeza	AL (grupo 34).
Contabilistas	AspC nos termos do artigo 6.º

(*a*) Aprovadas em concurso para CF2 que não beneficiem do disposto no § 3.º do artigo 64.º, sem prejuízo da eventual aplicação posterior da doutrina do artigo 70.º e seu § 1.º

(*b*) Na data da publicação do presente decreto.

Ministério das Comunicações, 10 de Fevereiro de 1947. — O Ministro das Obras Públicas, *Augusto Cancela de Abreu.*

Imprensa Nacional de Lisboa